



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000145/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.019 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente FERREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração apresenta a empresa GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 10-16.513, pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, às fls. 1.051/1.059:

FERREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C foi atuada por haver apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 18), que compõe o presente Auto-de-Infração - AI, esclarece que a empresa deixou de informar, nas GFIPs das competências março de 2004 a outubro de 2006, os valores de pró-labore pagos a sócio, através da empresa prestadora de serviços Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda.

O Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fl. 19) consigna a aplicação da multa de R\$ 18.920,35 (dezoito mil, novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, e observado o limite mensal previsto no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Informa, ainda, que não restaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, nem a atenuante prevista no artigo 291 do RPS.

Em anexo, as planilhas ds fls. 06/11.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 25/29. A ciência do AI ocorreu em 20 de agosto de 2007, e a protocolização da impugnação, em 19 de setembro de 2007.

Aponta, inicialmente, a nulidade do AI, sob o fundamento de que a exigência principal, imposta pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º DEBCAD 37.104.588-6, é objeto de impugnação, uma vez que não haveria respeitado a forma legal necessária para justificar a sua lavratura. Mais especificamente, no tocante à fundamentação legal, a Fiscalização não teria indicado de forma clara e precisa os artigos de lei, decreto, etc., nos quais enquadrou a empresa, apresentando um rol genérico que caracterizaria, no mínimo, cerceamento do seu direito de defesa.

Em relação ao crédito exigido, afirma que não ocorreram os pagamentos efetuados a título de pró-labore, referidos pela Fiscalização, mas, sim, a disponibilização, a seu sócio, de um cartão com limite de utilização mensal a título de provimento de caixa, para gastos com viagens, hospedagem, transporte, custas processuais, etc., para futura prestação de contas.

Em seqüência, refere que, conforme a própria Fiscalização explícita em seu relatório, teriam sido examinadas apenas notas fiscais de uma empresa fornecedora, livros Diário e Razão e contrato social. Não foram solicitadas nem, portanto, examinadas as folhas de pagamento, GFIP e SEFIP, as quais comprovam que a empresa atendeu regularmente as determinações constantes do artigo 32 da Lei n.º 8.212/91.

Conclui que a multa acessória imposta em decorrência da NFLD não é devida, pois, não sendo legítima a imposição do débito principal, sucumbe também o acessório. Ao final, a empresa requer seja julgado nulo de pleno direito o AI em apreço, liberando-a dos encargos, exigências e penas que sobrecarregaram dito lançamento. ID

Protesta pela juntada de documentos, e requer que a decisão, motivada e fundamentada, seja comunicada à sua procuradora legal.

Posteriormente, através da petição de fl. 30, apresentada em 21 de setembro de 2007, foi feita a juntada, às fls. 31/36, de documento comprobatório da assinatura da procuradora da empresa.

Anexa os documentos de fls. 39,1515.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora registra a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a segurado contribuinte individual (sócio), através de

empresa interposta, que ensejou a lavratura da NFLD n.º 37.104.588-6 (Processo administrativo n.º 14474.000147/2007-12), e que esta remuneração também não estava escriturada em títulos próprios da empresa, tendo sido lançada na conta “Propaganda e Publicidade”.

Recorda que, apesar de a empresa admitir a disponibilização de valores a sócios, não comprovou que estes teriam sido utilizados no pagamento de gastos com viagens, hospedagem, transporte, custas processuais etc.

Cita que o julgamento realizado na mesma sessão considerou procedente a NFLD n.º 37.104.588-6.

A análise dos documentos anexados, GFIPs – SEFIPs e as folhas de pagamento do período autuado, não evidenciou o salário-de-contribuição considerado procedente na referida NFLD.

A planilha de pagamentos efetuados ao sócio Paulo César Braga Menescal e os comprovantes de despesas já foram examinados também quando do julgamento da NFLD citada.

Quanto aos demais documentos colacionados, em particular as cópias dos balanços patrimoniais, nada há a examinar, pois a empresa não indicou qual prova pretendia produzir.

Rejeitou a juntada posterior de documentos e julgou ser procedente o lançamento.

Ciência postal em 6/8/2008, fls. 1.065.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 3/9/2008, fls. 1.069/1.081.

O contribuinte postula a nulidade da NFLD, pois a autoridade fiscalizadora não observou a forma legal e indicou de forma clara e precisa os artigos de leis, decretos etc, mas realizou de forma genérica, resultando em cerceamento do direito de defesa.

Também repete este pedido por não haver sido solicitado e examinado as GFIPs / SEFIPs e também a documentação apresentada aos autos pelo contribuinte.

Menciona que os valores disponibilizados ao sócio não eram pró-labore, porém gastos com viagens, hospedagem, transporte, custas processuais etc, obrigando aquele a prestar contas junto à empresa.

Ao término, entende que a fiscalização baseou-se em uma presunção inválida em desconformidade com o ordenamento vigente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.019 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14474.000145/2007-23

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A autuação tem por base a apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, com fulcro no art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 39) informa que a empresa deixou de informar em GFIP os valores de pró-labore pagos a sócio, no período de 3/2004 a 7/2006, remunerados através da empresa Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda.

Logo, a fim de decidir a obrigação acessória posta, relevante perquirir o desfecho administrativo do auto de infração de obrigação principal na NFLD nº 37.104.588-6.

Com efeito, o Acórdão nº 2403-00.633, em 27/7/2011, decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRÓ-LABORE. MULTA DE MORA.

O Auto de Infração deve ser analisado como um todo, não se considera cerceamento de defesa a análise isolada pelo contribuinte.

Considera-se pró-labore os valores fixos creditados em cartão corporativo utilizado pelo sócio que não comprova as despesas.

Recálculo da multa para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, "c" do CTN.

Unanimemente, o colegiado acompanhou o voto do I. Relator Marcelo Magalhães Peixoto e concluiu que o cartão não era destinado ao ressarcimento de despesas, mas a complementação de pró-labore, não escriturado em folha de pagamento.

Portanto, caracterizada em decisão deste Conselho que estes valores recebidos pelos sócios eram a complementação de pró-labore, não escriturados devidamente em folha de pagamento, e havendo a indicação clara e precisa do fundamento fático e legal da autuação, não vejo alternativa senão ratificar a decisão da DRJ: rejeitar a preliminar de nulidade, pois inexistente a preterição ao direito de defesa, uma vez que o recorrente pôde exercer a ampla defesa e o contraditório, e no mérito confirmar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória pela não escrituração dos valores disponibilizados a sócio a título de pró-labore em títulos próprio de sua contabilidade.

Nada obstante, equivocada a percepção de que o acórdão recorrido não analisou a documentação apresentada:

Examinadas as GFIPs - SEFIPs e as folhas de pagamento das competências março de 2004 a outubro de 2006 (fis. 61/355), verifica-se que em nenhum desses documentos constam os valores de salário-de-contribuição considerados procedentes na NFLD nº DEBCAD 37.104.588-6 — o que confirma a ocorrência da infração.

A planilha de pagamentos efetuados para o sócio Paulo César Braga Menescal (fls. 424/425), elaborada pelo contador da empresa, e os comprovantes de despesas de fls. 426/515 foram examinados quando do julgamento da impugnação interposta contra a NFLD n.º DEBCAD 37.104.588-6, retromencionado.

Quanto aos demais documentos colacionados, especialmente as cópias dos balanços patrimoniais encerrados em 31 de dezembro de 2004, 2005 e 2006 (fls. 50/60), nada há a examinar, uma vez que a empresa sequer indicou qual prova pretenderia fazer através desses elementos.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem